



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Recurso nº. : 14.446
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : PAULO CÉSAR DE ALCÂNTARA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.359

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – Comprovado nos autos que, no curso do exercício fiscalizado, o contribuinte mudou de endereço em virtude de separação judicial, e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, e tendo o contribuinte a opção para comunicar a alteração de seu endereço na declaração de rendimentos do exercício seguinte, tem-se como ciência do contribuinte a data em que compareceu aos autos, quando apresentou a impugnação.

IRPF - GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL - Deve ser restabelecida a dedução de pensão judicial quando o contribuinte comprova que efetuou tal pagamento assegurado por decisão judicial, em face da norma contida no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Recurso conhecido.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO CÉSAR DE ALCÂNTARA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Acórdão nº. : 104-16.359

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Acórdão nº. : 104-16.359
Recurso nº. : 14.446
Recorrente : PAULO CÉSAR DE ALCÂNTARA

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR DE ALCÂNTARA, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado. Fls. 03, do lançamento que exige o crédito tributário no valor de 795,07 UFIR.

O lançamento teve origem face a glosa da dedução referente a pensão judicial no valor de 13.304,07 UFIR.

A impugnação foi protocolizada aos 03.08.94, e a intimação da exigência ocorreu em 09.03.94, "AR" de fls. 24, razão pela qual a DRF de Julgamento/RJ decidiu não tomar conhecimento da impugnação, face sua intempestividade, que por despacho, fls. 28, encaminhou os autos para a DRF, para que decidisse se deveria examinar a revisão de ofício do lançamento, conforme estatui o artigo 149, inciso VIII do CTN.

Assim, foi proferida a decisão nº. 254/97, analisando o lançamento a vista dos elementos que constam nos autos, concluindo que não consta do processo documento hábil que comprove o pagamento do valor deduzido na declaração de rendimentos do exercício de 1993, a título de encargo com pensão alimentícia.

Concluiu por confirmar o lançamento contido na notificação de fls. 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Acórdão nº. : 104-16.359

Ciente da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 37, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Acórdão nº. : 104-16.359

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Às fls. 28, consta Decisão da DRJ/RJ, que deixou de tomar conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva, determinando o encaminhamento à DRF/RJ, para revisão de ofício, segundo sua convicção, na forma do art. 149 do CTN.

Ocorre que, entendo ser tempestiva a impugnação em virtude de Ter ocorrido a mudança de endereço do contribuinte. Tendo ele a faculdade de comunicar seu novo endereço à Receita Federal por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos, fato esse, que só ocorria no exercício de 1994.

O julgador "a quo" equivocou-se ao afirma não haver erros e irregularidades nos autos, senão vejamos:

A notificação eletrônica de fls. 03, exige do contribuinte o pagamento do crédito tributário no valor equivalente a 795,07 UFIR.

De plano, verifica-se que a Notificação de Lançamento de fls. 03, não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, entretanto, como entendo ser o mérito favorável ao contribuinte, supero preliminar de nulidade do lançamento.

Versam os autos sobre a glosa referente a pensão judicial no valor de 13.304,07 UFIR, relativa ao exercício de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001399/94-65
Acórdão nº. : 104-16.359

Nas peças de defesa do autuado, tanto impugnatória, quanto recursal, foram anexadas declaração da ex-esposa do recorrente, que recebeu a pensão paga pelo contribuinte, bem como, cópia autenticada da Decisão Judicial, realizada a audiência aos 13.02.1985, que comprovam a obrigatoriedade da pensão judicial, inclusive constando em percentuais distribuídos entre a ex-esposa e os filhos do casal.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto, no sentido de conhecer do recurso para dar provimento às comprovadas razões do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE